MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº	10070.001192/2001-91
Recurso nº	139.297 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	391-00.058
Sessão de	22 de outubro de 2008
Recorrente	LAY OUT BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO. NULIDADE.

É nulo "ab initio" o processo de exclusão do SIMPLES lastreado em Ato Declaratório que não foi anexado aos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

São nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO – Presidente em Exercício

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

O presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 300.615, de 2 de outubro de 2000, informado ao contribuinte em 3 de novembro de 2000 por meio do Comunicado à fl. 22, que excluiu a sociedade do Simples por existência de pendências da empresa e/ou sócios na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O contribuinte apresentou, em 30/01/2001, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) que foi indeferida por falta de apresentação de certidão negativa da PGFN (fls. 5 a 6).

Inconformado com os termos da decisão que indeferiu a revisão da exclusão do Simples, apresentou impugnação (fl. 1), alegando que a pendência existente na PFN estaria relacionada a débitos sob apreciação na Receita Federal e que a decisão a ser proferida deveria aguardar o término dessa análise.

A decisão da DRJ Rio de Janeiro I (fls. 59 a 62) manteve a exclusão do Simples em face da constatação da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa.

Em Recurso tempestivo (fls. 70 a 71), a Recorrente informa que providenciou, em 20/06/2007, a quitação dos débitos que impediam sua manutenção no Simples e anexa cópias de comprovantes (fls. 78 a 89).

A Recorrente esclarece que a falta de apresentação, na peça recursal, da certidão negativa de débitos da PGFN devia-se ao prazo de dez dias requerido para sua emissão que, caso fosse aguardado, prejudicaria o prazo recursal. Em face disso, juntou protocolo de requerimento da certidão à fl. 89.

Por fim, solicita o cancelamento da sua exclusão do Simples com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Cuida-se de pedido da pessoa jurídica LAY OUT BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL LTDA. - ME, em que se impugna Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 300.615, de 2 de outubro de 2000 , postulando a permanência, retroativamente a 1º/11/2000, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

O contribuinte foi excluído do regime simplificado em razão da existência de pendências da empresa e/ou sócios na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme se verifica do contido no Comunicado à fl. 22.

Contudo, não consta dos autos o Ato Declaratório Executivo, o que impossibilita a aferição, em sua formalização, do cumprimento dos requisitos legais.

A ausência do Ato Declaratório que teria dado causa ao litígio sob exame enseja a nulidade do processo *ab initio* por falta de objeto, bem como pela impossibilidade de verificação da validade do referido ato. Há nos autos tão-somente referências ao ADE.

Considerando que o motivo antecede a prática do ato administrativo vinculado, o agente que o pratica fica obrigado a justificar a sua existência, demonstrando a sua efetiva ocorrência, sob pena de invalidade do ato.

Em face do exposto, ANULO o processo *ab initio*, em razão da ausência nos autos do Ato Declaratório de exclusão do Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator